



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tratar do serviço de transporte privado coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tratar do serviço de transporte privado coletivo.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

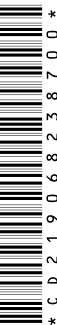
VII – transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, sem cobrança individualizada de passagem;

.....(NR)”

“Art. 11.

§ 1º Na regulamentação do poder público competente referida no **caput**, poderá ser autorizada comercialização dos serviços de transporte privado coletivo por meio de plataformas digitais de comunicação.

§ 2º Na hipótese de comercialização dos serviços de transporte privado coletivo por meio de empresa não transportadora, deverá ser observado o disposto na Lei nº 12.974, de 2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/10/2021 15:57 - Mesa

PL n.3692/2021

§ 3º Nos serviços de transporte privado coletivo fica proibido o seccionamento de viagens, o embarque e desembarque de passageiros durante o trajeto das viagens e o transporte de mercadorias.

§ 4º A exploração dos serviços de transporte privado coletivo sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público competente caracterizará transporte ilegal de passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), muito tem contribuído para a melhoria de questões relativas à mobilidade urbana, trazendo mais segurança, conforto e qualidade ao espaço urbano das cidades brasileiras.

Nesse contexto, podemos citar como grande avanço na legislação brasileira o disposto no art. 11, o qual trata do serviço de transporte privado coletivo, previsto no inciso VII do art. 4º, ambos dessa mesma Lei.

De acordo com referido art. 4º, o transporte privado coletivo é o “serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda.” Nesse sentido, propomos alterar a redação do inciso VII de modo a acrescentar a proibição de cobrança individualizada de passagem, como forma de evitar distorções na operacionalização desse tipo de serviço de transporte.

Por sua vez, o art. 11 da PNMU define as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas. Assim, eles deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes da mesma Lei nº 12.587, de 2012.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 20/10/2021 15:57 - Mesa

PL n.3692/2021

Portanto, dando continuidade às alterações pretendidas com este projeto de lei, julgamos ser conveniente inserir quatro parágrafos ao mencionado art. 11, com o objetivo de normatizar e sistematizar as diretrizes para tal regulação, especialmente no que tange à comercialização desses serviços por meio de aplicativos de aparelho celular e plataformas similares.

Nesse quadro, determinamos que: (i) a comercialização desses serviços pode ser feita mediante plataformas digitais de comunicação; (ii) em caso de comercialização por meio de empresa não transportadora, deve ser observada a Lei nº 12.974, de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo; (iii) o seccionamento de viagens, o embarque e desembarque de passageiros durante o trajeto e o transporte de mercadorias ficam proibidos; e (iv) a exploração de tais serviços de transporte sem o cumprimento dos requisitos previstos na PNMU e na regulamentação do poder público competente caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Acreditamos que as mudanças por nós sugeridas serão de grande benefício para os usuários do serviço de transporte privado coletivo, uma vez que as carências em sua regulação prejudicam enormemente o dia a dia deles.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada com o objetivo de aprimorar a Política Nacional de Mobilidade Urbana, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

Deputado HUGO LEAL

2021-15943



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219068238700>

